



Prefeitura Municipal de Butiá

RIO GRANDE DO SUL

L. B. I. Nº 19

REGULA O HORÁRIO PARA FUNCIONAMENTO DAS CASAS E ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO.

Ruy Carvalho Saraiva, Prefeito Municipal de Butiá, faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 70, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - As casas comerciais e outros estabelecimentos abertos ao público, observadas as exceções abaixo estabelecidas e disposições das leis federais quanto às condições e duração do trabalho, cessarão suas portas ^{hora} na fixada para o encerramento do comércio e nos dias em que, por lei, o comércio é obrigado a se conservar fechado.

Artigo 2º - De primeiro de Abril a trinta (30) de Setembro o comércio fechará às 18 (dezoito) horas na zona urbana e na suburbana; De 1º (primeiro) de outubro a 31 (trinta e um) de março fechará às 19 (dezenove) horas na zona urbana e na suburbana; Nos sábados cessará suas portas às 12 (doze) horas.

§ 1º - As casas consideradas botecos ou mercadinhos, as engenharias e mercearias poderão conservar-se abertas diariamente por mais uma hora.

§ 2º - Nos dias 24 e 31 de Dezembro as casas referidas no parágrafo anterior poderão conservar-se abertas até às 24 horas.

§ 3º - Nos dias de festejos carnavalescos o Prefeito poderá estabelecer outro horário para o funcionamento das casas que vendem artigos de carnaval.

§ 4º - Não estão sujeitos aos horários estabelecidos neste artigo os seguintes estabelecimentos; lanchonetes, bilhares, cafés, casas de jogos, casas de diversões, casas funerárias, leiterias, garagens, hotéis, restaurantes e agências de jornais.

Artigo 3º - O comércio manter-se-á fechado durante o dia todo de domingos e feriados.

§ 1º - Nos dias feriados novos ou acidentais, o comércio somente será obrigado a fechar até a véspera fôr dado conhecimento do feriado.

§ 2º - Quando o dia feriado fôr sábado ou segunda-feira o comércio poderá se conservar aberto até às 12 (doze) horas.

§ 3º - O disposto nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 2º será observado mesmo que caiam em domingos ou dias feriados os dias úteis seguintes.

§ 48 - Não estão obrigados a fechar nos domingos e feriados os seguintes estabelecimentos: Bares, biliaras, casas de diversões, cafés, casas funerárias, casas de locação de bicicletas, garagem, hotéis, mercadinhos, postos de venda de jornais e revistas e restaurantes.

§ 49 - Aos domingos e feriados poderão se conservar abertas as farmácias de acordo com a tabela que a Prefeitura organizar em conjunto com os interessados e aprovada pelo Prefeito. O Prefeito designará, de acordo com os interessados, um domingo para cada uma das farmácias que deverá se conservar aberta. A farmácia que não atender a esta designação, incorrerá na multa de valor correspondente a um décimo do salário-mínimo vigente na região a primeira vez; a dois décimos do salário-mínimo vigente na região, na segunda vez; a três décimos do salário-mínimo vigente na região, na terceira vez, ou, ainda, a cassação da licença de funcionamento, quando ficar provada a má fé.

§ 50 - As farmácias que estiverem fechadas deverão ter na fachada, em lugar visível, que indique o estabelecimento aberto.

Artigo 4º - As copas dos clubes e outras negociações instaladas no interior das casas sociais e de instituições de qualquer natureza não estão sujeitas ao fechamento nos dias e horas determinados nesta lei, desde que só vendam mercadorias destinadas ao consumo no próprio local.

Artigo 5º - Os estabelecimentos não sujeitos ao horário geral de funcionamento do comércio não poderão vender, fora do horário em geral em que o comércio esteja aberto, artigos pertencentes ao ramo das casas que devam se conservar fechadas.

§ Único - A infração deste artigo pelo estabelecimento, sujeitará o infrator ao pagamento de multa de valor equivalente a três décimos do salário-mínimo vigente na região.

Artigo 6º - As barbearias, salões de cabeleireiro para homens e mulheres, e salões ou institutos de beleza, observarão o seguinte horário:

- a) - de segundas a sexta-feiras, fechamento às 20 horas;
 - b) - aos sábados fechamento às 22 horas;
 - c) - aos domingos permanecerão abertas até às 12 horas;
 - d) - nos dias feriados poderão se conservar abertas até às 12 horas.
- e) - se o feriado coincidir com sábado ou segunda-feira, até às 20 horas.

Artigo 7º - A infração de qualquer das disposições da presente lei será punida com multa de valor equivalente a um décimo do salário-mínimo vigente na região, na primeira vez; a dois na segunda e a três na terceira vez, ou, ainda, a cassação da licença de funcionamento, quando ficar provada má fé.

Artigo 8º - Considera-se infração não só o fato de ter as portas abertas fora das horas estabelecidas nesta Lei, como comprar vender ou realizar qualquer operação comercial, com as portas fechadas.

§ Único - O fato de ter residência no mesmo estabelecimento não autoriza a ter aberta qualquer porta externa, do estabelecimento.

Artigo 9º - Aquelas que se prevalecerem da facilidade de terem suas portas abertas fora do horário habitual ou em domingos e feriados para violarem as leis ou conservações digo convenções relativas ao trabalho, uma vez punidas pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, serão privadas por um mês a um ano, das concessões que esta Lei estabelece no artigo segundo e § primeiro e quarto e artigo 3º, § segundo.

Artigo 10º - A fiscalização de observância do disposto nesta Lei, compete ao Fiscal-Geral, que preparará os processos de infração, lavrando os respectivos laudos.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá denunciar as infrações que tenha notícia, assumindo a responsabilidade da denúncia, razão porque deverá ser feita por escrito.

§ 2º - O Prefeito poderá criar comissões de fiscalização constituídas de funcionários municipais.

§ 3º - As penalidades serão impostas pelo Prefeito, assegurando-se plena defesa aos acusados.

§ 4º - Se no processo houver provas ou indícios veementes de violação das leis ou convenções de trabalho, a Prefeitura enviará cópia do processo ao Representante do Ministério do Trabalho.

Artigo 11º - A presente Lei vigorará apenas dentro dos limites urbanos e suburbanos da cidade, vilas e povoações.

Artigo 12º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Em 28 de Dezembro de 1964

Ruy Carvalho Saraiya

Prefeito Municipal.-

§ 48 - Não estão obrigados a fechar nos domingos e feriados os seguintes estabelecimentos: Bares, biliarres, casas de diversões, cafés, casas funerárias, casas de locação de bicicletas, garagem, hotéis, mercadinhos, postos de venda de jornais e revistas e restaurantes.

§ 49 - Aos domingos e feriados poderão se conservar abertas as farmácias de acordo com a tabela que a Prefeitura organizar em conjunto com os interessados e aprovada pelo Prefeito. O Prefeito obrigará as farmácias de acordo com os interessados, um domingo para cada uma das farmácias que deverão se conservar abertas. A farmácia que não atender a esta disposição, incorrerá na multa de valor correspondente a um décimo do salário-mínimo vigente na região a primeira vez; a dois décimos do salário-mínimo vigente na região, na segunda vez; a três décimos do salário-mínimo vigente na região, na terceira vez, ou, ainda, a cassação da licença de funcionamento, quando ficar provada a má fé.

§ 50 - As farmácias que estiverem fechadas deverão ter na fachada, em lugar visível, que indique o estabelecimento aberto.

Artigo 51 - As copas dos clubes e outros negócios instalados no interior das casas sociais e de instituições de qualquer natureza não estarão sujeitos ao fechamento nos dias e horas determinados nesta lei, desde que só vendam bebidas destinadas ao consumo no próprio local.

Artigo 52 - Os estabelecimentos não sujeitos ao horário geral de fechamento de comércio não poderão vender, fora do horário em geral em que o comércio esteja aberto, artigos pertencentes ao ramo das casas que devam se conservar fechadas.

§ Único - A infração deste artigo pelo estabelecimento, sujeitará o infrator ao pagamento de multa de valor equivalente a três décimos do salário-mínimo vigente na região.

Artigo 53 - As barbearias, salões de cabeleireiro para homens e mulheres, e salões ou institutos de beleza, observarão o seguinte horário:

- a) - de segunda a sexta-feira, fechamento às 20 horas;
- b) - aos sábados fechamento às 22 horas;
- c) - aos domingos permanecerão abertas até às 12 horas;
- d) - nos dias feriados poderão se conservar abertas até às 12 horas, se o feriado coincidir com sábado ou segunda-feira, até às 20 horas.

Artigo 54 - A infração de qualquer das disposições da presente lei será punida com multa de valor equivalente a um décimo do salário-mínimo vigente na região, na primeira vez; o dobro na segunda e o triplo na terceira vez, ou, ainda, a cassação da licença de funcionamento, quando ficar provada má fé.